

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Regulamenta o exercício da profissão de Mediador e Conciliador de Conflitos, judiciais e extrajudiciais, dispõe sobre seu credenciamento, direitos e deveres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Mediador e Conciliador de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais, em âmbito público e privado, e estabelece normas sobre seu credenciamento profissional, direitos e deveres.

Art. 2º. Considera-se mediador e conciliador de conflitos o profissional que, na qualidade de terceiro imparcial, utiliza métodos consensuais de resolução de controvérsias, em conformidade com a legislação e normativas vigentes em qualquer esfera.

Art. 3º – Para todos os fins de direito, mediador e conciliador deverão ser considerados como a mesma profissão com formação, atualização e credenciamento unificados, diferenciando-se apenas quanto à forma de atuação prevista no Código de Processo Civil.

§ 1º A distinção prevista no art. 165 do CPC caracteriza apenas modalidades funcionais, não constituindo profissões diferentes.

§ 2º Estendem-se aos conciliadores todos os direitos, deveres e prerrogativas previstos na Lei nº 13.140/2015 dos mediadores, aplicando-se a ambos a regulamentação desta Lei.

Art. 4º O exercício da atividade é permitido apenas a profissionais devidamente capacitados e credenciados, exceto quando as partes, de comum acordo, escolherem diretamente o mediador ou conciliador.



Art. 5º A mediação e a conciliação voluntárias não poderão ser impostas como trabalho compulsório nem realizadas unicamente nesta modalidade.

§1º - O trabalho voluntário poderá ser admitido apenas em caráter eventual, em programas comunitários, projetos educacionais ou de interesse social, sem prejuízo da garantia do direito à remuneração quando se tratar de atuação junto a órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública ou de entidades privadas que demandem a atividade como função institucional.

§2º - É vedada a exigência de prestação gratuita de serviços de mediação ou conciliação como condição para credenciamento, permanência ou reconhecimento profissional.

§3º - os serviços prestados em casos de gratuidade ou isenção legal a uma ou ambas as partes não caracterizam prestação de serviço voluntário ou pro bono.

Art. 6º O exercício da atividade de Mediador e Conciliador poderá ocorrer na forma de:

- I – profissional autônomo;
- II – Microempreendedor individual;
- III – trabalhador avulso, por meio da entidade representativa da classe à qual se refere o artigo 8º desta Lei;
- IV – empregado, com registro em carteira, pela administração pública ou pela iniciativa privada;
- V – servidor público efetivo, mediante concurso público específico para o cargo de Mediador e Conciliador de Conflitos, vedado o desvio e acúmulo de funções.

Art. 7º São requisitos para o exercício da atividade de Mediador e Conciliador:

- I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir diploma de nível superior em qualquer área, com ao menos 2 (dois) anos de conclusão;
- III – comprovar capacitação em mediação e conciliação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos mediadores e conciliadores já cadastrados nos Tribunais na data de entrada em vigor desta Lei.



Art. 8º O credenciamento profissional dos mediadores e conciliadores será mantido em cadastro próprio pela entidade de classe representativa da categoria, registrada nos termos da legislação trabalhista, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes, observada a base territorial de sua atuação.

§ 1º O credenciamento dependerá da comprovação da formação técnica nos termos da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O credenciamento de que trata este artigo será regulamentado pela entidade de classe representativa da categoria profissional.

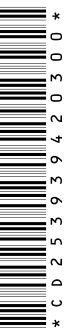
§3º A credencial de mediador e conciliador terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser atualizada periodicamente mediante comprovação dos requisitos estabelecidos pela entidade de classe.

§ 4º Compete à referida entidade representativa de classe:

- I – organizar e manter o cadastro de profissionais credenciados;
- II – expedir carteira de identificação profissional com validade em todo território nacional;
- III – disciplinar e fiscalizar o exercício da atividade;
- IV – oferecer atualização permanente e orientações sobre saúde ocupacional;
- V – representar a categoria perante os poderes públicos.

Art. 9º Compete ao Mediador e Conciliador:

- I – aplicar técnicas de comunicação e negociação adequadas à solução consensual dos conflitos;
- II – atuar com imparcialidade, confidencialidade e independência;
- III – respeitar a autonomia da vontade das partes;
- IV – participar de cursos de aperfeiçoamento profissional a cada 2 (dois) anos.



Art. 10. Constituem direitos do Mediador e Conciliador:

- I – exercer suas funções com autonomia e liberdade técnica;
- II – submeter à homologação do Poder Judiciário competente, o termo de acordo devidamente assinado;
- III – não ser compelido à prestação de trabalho voluntário compulsório;
- IV – perceber remuneração digna, observadas as tabelas nacionais de honorários e salários, cujos pisos serão definidos junto à entidade de classe representativa da categoria profissional à qual se refere o artigo 8º desta Lei;
- V – ter acesso prévio aos autos e documentos necessários ao desempenho da atividade;
- VI – portar carteira profissional emitida pela entidade representativa de classe à qual se refere o artigo 8º desta Lei;
- VII – representar perante as autoridades superiores contra atos que comprometam o exercício da profissão;
- VIII – denunciar o exercício ilegal da atividade.

Art. 11. São deveres do Mediador e Conciliador:

- I – atuar com ética, imparcialidade e sigilo profissional;
- II – portar sempre identificação funcional;
- III – respeitar as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12. É vedado ao Mediador e Conciliador:

- I – exercer a atividade exclusivamente em caráter voluntário;
- II – dificultar a fiscalização do exercício profissional.

Art. 13. O exercício da atividade de mediação e conciliação será obrigatoriamente remunerado, salvo manifestação expressa do profissional em atuar voluntariamente nas hipóteses previstas no §1º do artigo 5º desta lei.



Art. 14. A remuneração dos mediadores e conciliadores observará:

I – a duração do procedimento, bem como complexidade e natureza do conflito;
II – a vedação à remuneração por valores inferiores ao mínimo estabelecidos nas referidas tabelas e observada a atualização monetária anual, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a entidade representativa de classe mencionada no artigo 8º desta Lei.

III – a vedação de vinculação da remuneração ao resultado do procedimento, sendo direito do profissional a percepção da totalidade da remuneração nas hipóteses de acordo, não acordo ou ausência da parte.

IV – a vedação ao estabelecimento de teto remuneratório e limitações de horas nos serviços prestados ao Poder Público, exceto em caso de emprego ou concurso público, hipóteses que deverão observar o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

§1º - em observância ao princípio da isonomia, nos casos de serviços prestados em órgãos públicos poderá haver limitação de horas visando a distribuição equitativa entre os profissionais.

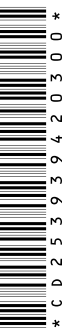
§ 2º - os serviços prestados na primeira instância dos juizados especiais serão considerados, para fins remuneratórios, como hipótese de isenção legal às partes

Art. 15. Nos casos de contratação por entes públicos, deverão ser observados os seguintes princípios:

I – remuneração compatível conforme estabelecido no artigo 14 desta Lei;
II – vedação à precarização da função e ao trabalho voluntário;.

Art. 16. As infrações disciplinares cometidas pelos Mediadores e Conciliadores serão apuradas nos termos da Lei nº 13.140/2015, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Mediador e Conciliador de Conflitos, disciplinando o credenciamento profissional e estabelecendo direitos, deveres e garantias indispensáveis ao pleno desenvolvimento dessa relevante atividade.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, XIII e XXXV, e 37, caput, assegura o livre exercício de qualquer profissão, garante a todos o acesso à Justiça e impõe à Administração Pública o dever de eficiência. Nesse contexto, os mecanismos de resolução consensual de conflitos assumem papel essencial para a efetivação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e para a concretização de uma Justiça mais célere, desburocratizada e acessível à sociedade.

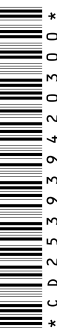
A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015 consolidaram a mediação e a conciliação como instrumentos legítimos e preferenciais de solução de controvérsias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, por meio da Resolução nº 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, fixando parâmetros de capacitação e atuação dos mediadores e conciliadores.

Apesar dos avanços normativos, persiste um vácuo legislativo quanto à profissionalização da atividade. Mediadores e conciliadores ainda são frequentemente tratados como colaboradores voluntários, sem remuneração digna ou reconhecimento formal, o que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da valorização do trabalho (art. 170, CF). A ausência de regulamentação gera insegurança jurídica, precarização da atividade e enfraquecimento da política pública de autocomposição de litígios.

O presente projeto busca suprir essa lacuna, ao reconhecer mediadores e conciliadores como profissionais indispensáveis à pacificação social e à democratização do acesso à Justiça, estabelecendo:

- requisitos objetivos para formação e credenciamento;
- normas de atualização periódica e fiscalização do exercício profissional;
- remuneração mínima compatível com a complexidade da função;
- observância de imparcialidade, ética e qualidade no serviço prestado.

A proposta atribui às entidades representativas da categoria, registradas no Ministério do Trabalho e em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, a responsabilidade de organizar o credenciamento, expedir a carteira nacional de identificação, promover a formação continuada e fiscalizar a atividade profissional, de modo semelhante ao que ocorre em outras categorias regulamentadas.



Ao criar a base legal para a carreira de mediador e conciliador de conflitos, o projeto não apenas valoriza os profissionais já atuantes nos tribunais e na esfera privada, mas também fortalece as políticas públicas de mediação e conciliação, ampliando sua eficácia social.

Assim, a regulamentação proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da eficiência administrativa e da promoção da paz social, justificando-se plenamente sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

